

N. F. Nº - 279102.0010/17-5

NOTIFICADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ PINGA FOGO LTDA.

NOTIFICANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM - INFAC JUAZEIRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. Razões de defesa elidem parcialmente o lançamento fiscal de ofício. Acatadas as considerações de defesa em parte pelo Autuante, em sede de Informação Fiscal. Nas operações realizadas fora do estabelecimento sem destinatário certo, com mercadorias não sujeitas à substituição tributária, promovidas por contribuinte que apure o imposto pelo regime de conta corrente fiscal nas operações interestaduais, à época dos fatos geradores, a alíquota aplicada é a vigente para as operações interna. Nesse aspecto, foi corrigido o demonstrativo de débito. Assiste razão à defesa em relação aos créditos escriturados em relação às operações de vendas decorrentes da NF-e nº 4525, e da NF-e nº 4608, nos valores de R\$2.781,55 e R\$3.663,31, respectivamente, na forma dos documentos fiscais acostados aos autos. Nesse aspecto, também foi corrigido o demonstrativo de débito e refeito os cálculos. Lançamento subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/12/2017, refere-se à exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$11.226,42, mais multa de 60%, no valor de R\$6.735,86, e acréscimo moratório no valor de R\$2.349,76, que perfaz o montante de R\$20.312,04, por ter recolhido a menor ICMS em decorrência de erro da apuração dos valores do imposto (Infração – 02.02.04), relativos às datas de ocorrências de 30/04/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/06/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016 e 31/12/2016, conforme “*Demonstrativo do ICMS a Menor nas Vendas fora do Estabelecimento*” de fl. 02 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 08. Consta da descrição dos fatos, que nas vendas fora do estabelecimento, o Contribuinte Autuado não segue os procedimentos do art. 344 do RICMS/2012, referente às notas fiscais de remessa e entrega efetiva das mercadorias aos destinatários, e retorno dos produtos não vendidos.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26, da Lei nº 7.104/96, c/c art. 305, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.104/96.

O notificado apresentou impugnação à fl. 14/15 do PAF, com manifestações e razões de requerimento de revisão do crédito tributário lançado, que a seguir passo a descrever:

Após descrever resumidamente a caracterização da autuação imputada, diz que dois fatos chamam a atenção no procedimento efetuado pelo agente Fiscal Autuante.

O primeiro diz respeito a não solicitação dos documentos fiscais para a devida verificação do imposto devido. Registra que, como é sabido o imposto devido nas remessas para vendas

efetuadas fora do estabelecimento é o valor constante das vendas nos talões que acompanham a nota mãe, onde se apura o imposto e a quantidade vendida na operação, para em seguida efetuar o retorno da mercadoria ao estabelecimento, neste caso diz que a cobrança foi efetuada somente à partir da diferença entre a nota mãe e a nota de retorno.

O segundo fato é que, a empresa autuada, beneficiária da redução de base de cálculo do ICMS de acordo com a alínea “r” do inc. LII, do art. 268, do RICMS/2012, inserida pelo Decreto nº 16738, de 25/05/2016, efeitos a partir de 01/06/2016, de acordo com a planilha elaborada, pelo Autuante, não foi considerada a devida redução.

Diz que, neste ato de impugnação da notificação, anexa cópia das notas fiscais constantes das remessas verificadas pelo Autuante, bem como cópia do livro de saída onde constam os lançamentos e o efetivo valor da operação e o seu ICMS devido.

Além disso, aduz ter elaborado uma planilha onde se demonstra claramente o procedimento de apuração do ICMS em cada operação de remessa para venda fora do estabelecimento.

Pede, então, atenção no que diz respeito à Nota Fiscal nº 5458 de 16/09/2016, em que, na planilha do Autuante, não foi identificada a nota de retorno. Informa que foi efetuado através da Nota Fiscal nº 5463 de 28/09/2016, embora no campo informações complementares conste que é um retorno da Nota Fiscal nº 5465 de 17/09/2016. Diz que a chave de acesso digitada comprova que a Nota Fiscal de origem foi a de nº 5458, tratando-se somente de um erro operacional.

Registra que, com a análise dos comprovantes em anexo e a devida observação da redução da base de cálculo do ICMS, tem a certeza que os valores corretos serão encontrados devidamente lançado no registro de saída e consequentemente apurados e pagos no vencimento.

Diz, também, que, embora o Autuante afirme na sua notificação que o Contribuinte Autuado não segue os procedimentos constantes do art. 344, do RICMS/2012, entende que mesmo por meios divergentes o objetivo final é o recolhimento do valor correto do ICMS, conforme aduz ter comprovado com as provas produzidas nesta defesa.

Por todo exposto, requer a revisão da notificação fiscal, em epígrafes, por ser de inteira justiça!

Às fls. 174/175 dos autos,vê-se Informação Fiscal, em que diz observar, que a defesa aponta o benefício previsto no art. 268, LII, “r”, do RICMS/2012, valido a partir de 01/06/2016 e que reduz para 12% a carga tributária das saídas internas das empresas de torrefação e moagem de café.

Diz que, de fato, a aplicação dessa redução da base de cálculo exclui o imposto das vendas efetuadas dentro do Estado, exigido a partir desta data.

Por outro lado diz que o RICMS, no seu artigo que trata das vendas fora do estabelecimento (art. 344, do RIMS/2012) prevê que a alíquota aplicável nessas operações é a vigente para as operações internas, que destaca.

Diz ocorrer, que nas vendas para o Estado do Piauí, a notificada não observou a determinação regulamentar e adotou a alíquota das operações interestaduais, o que passou despercebido pela Fiscalização.

Neste sentido, do mesmo modo que se corrigiu a base de cálculo das saídas internas, há também que se corrigir o procedimento da impugnante nas saídas para outra unidade da Federação.

Assim diz ter elaborado novos demonstrativos, reparando as situações acima citadas.

Neste contexto diz ter elaborado novos demonstrativos, reparando as situações acima destacada, em que compulsando o CD/Mídia de fl. 176, observa-se que restou o valor de R\$11.605,70, relativo, apenas, as operações com destino ao Estado do Piauí, agora com a base de cálculo corrigida, vez que as operações internas foram excluídas da autuação, também, com a aplicação da redução da base de cálculo na forma acima destacada.

À fl. 52, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

A presente notificação fiscal, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na Unidade Fazendária de Juazeiro, decorrente do cumprimento da O.S. 503609/17, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2016, constatou que nas vendas fora do estabelecimento, o Contribuinte Autuado, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ PINGA FOGO LTDA. – EPP, I.E. 047.066.980, CNPJ 02.084.734/0001-21, não seguia os procedimentos do art. 344 do RICMS/2012, em sua inteireza, nas operações comerciais de café, como assim estabelece o art. 344 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, a seguir destacado:

*Art. 344. Nas operações realizadas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, com mercadorias não sujeitas à substituição tributária, promovidas por contribuinte que apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal, será emitida nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte:*

*I - com destaque do ICMS, quando devido, adotando-se como base de cálculo valor não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas; (Grifo acrescido)*

*II - com CFOP específico para baixar o estoque;*

*III - com a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias, no campo “Informações Complementares”.*

*§ 1º A escrituração da nota fiscal de remessa será feita no Registro de Saídas, nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Débito do Imposto”;*

*§ 2º Ao efetuar vendas fora do estabelecimento, por ocasião da entrega ao adquirente, será emitida nota fiscal com CFOP específico para não baixar o estoque, sendo a base de cálculo o efetivo valor da operação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outra disposição regulamentar, e a alíquota a interna aplicada no estado de destino.*

*Nota: A redação atual do § 2º do art. 344 foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18. Redação originária, efeitos até 31/05/18:*

*“§ 2º Ao efetuar vendas fora do estabelecimento, por ocasião da entrega ao adquirente, será emitida nota fiscal com CFOP específico para não baixar o estoque, sendo a base de cálculo o efetivo valor da operação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outra disposição regulamentar.”.*

Como tal, amparado na legislação, em especial o art. 305 do RICMS/BA, que dispõe sobre o regime de conta corrente fiscal de apuração do imposto (ICMS) a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas mensalmente, no qual o Contribuinte Autuado se insere, com base nos elementos constantes na sua escrituração fiscal, levantou a ocorrência de recolhimento a menor de ICMS no montante de R\$11.226,42, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto devido, no período fiscalizado, conforme demonstrativo de fl. 2 dos autos.

O notificado apresentou impugnação às fls. 14/15 do PAF, com manifestações e razões de requerimento de revisão do crédito tributário lançado, onde diz que dois fatos chamam a atenção no procedimento efetuado pelo agente Fiscal Autuante.

O primeiro diz respeito a não solicitação dos documentos fiscais para a necessária verificação do imposto devido. Registra que, como é sabido, o imposto devido nas remessas para vendas efetuadas fora do estabelecimento, é o valor constante das vendas nos talões que acompanham a nota mãe, onde se apura o imposto e a quantidade vendida na operação, para em seguida efetuar o retorno da mercadoria ao estabelecimento, neste caso, diz que a cobrança foi efetuada somente a partir da diferença entre a nota mãe e a nota de retorno.

O segundo fato, é que a empresa autuada, beneficiária da redução de base de cálculo do ICMS de acordo com a alínea “r”, do inc. LII, do art. 268 do RICMS/2012, inserida pelo Decreto nº 16738, de 25/05/2016, efeitos a partir de 01/06/2016, de acordo com a planilha elaborada pelo Autuante, não foi considerada a devida redução.

Às fls. 174/175 dos autos, vê-se a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, em que diz observar que a defesa aponta o benefício previsto no art. 268, LII, “r” do RICMS/2012, válido a partir de 01/06/2016, e que reduz para 12% a carga tributária das saídas internas das empresas de torrefação e moagem de café, na forma a seguir destacado:

*Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

*LII - na operação de saída interna de mercadoria relacionada aos códigos de atividades econômicas a seguir indicados, destinada a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), exceto em relação à base de cálculo do ICMS quando devido por substituição tributária:*

r) 108 - torrefação e moagem de café:

*Nota: A alínea “r” foi acrescentada ao inciso LII do caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16.*

Neste contexto, diz que, de fato, a aplicação dessa redução da base de cálculo exclui o imposto das vendas efetuadas dentro do Estado, exigido a partir desta data, em relação aos valores cobrados na autuação.

Por outro lado, diz que o RICMS/BA, no seu artigo que trata das vendas fora do estabelecimento, mais especificamente o art. 344, acima destacado, prevê que a alíquota aplicável nessas operações é a vigente para as operações internas, que destaca.

Neste contexto, diz ocorrer, que nas vendas para o Estado do Piauí, objeto do demonstrativo de débito da autuação, a notificada não observou a determinação regulamentar e adotou a alíquota das operações interestaduais, o que passou despercebido pela Fiscalização.

Neste sentido, do mesmo modo que se corrigiu a base de cálculo das saídas internas, há também que se corrigir o procedimento da impugnante nas saídas para outra Unidade da Federação.

Assim, apresentou novo demonstrativo de débito com as correções acima destacadas, alterando o débito de ICMS do valor de R\$11.226,42, para o valor de R\$11.605,70, na forma do demonstrativo constante do CD/Mídia de fl. 176, elaborado nos mesmos moldes do demonstrativo original de fl. 2 dos autos, que a seguir reproduzo de forma sintética:

DEMONSTRATIVO DO ICMS A MENOR NAS VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO APÓS INFORMAÇÃO FISCAL - CD/MÍDIA FL. 176																			
NF REMESSA										NF RETORNO			VENDAS EFETIVAS				ICMS		
DATA	NF	PROD	QTD	PU	B.CALC	DEST	ALIQ	ICMS	DATA	NF	QTD	QTD	PU	B.CALC	ALIQ	ICMS	ESCRIT	PAF	RECOLHEF
a	b	c	d	e	f	g	h	i=f*h	j	k	l	m=d-l	n=e	o=mxn	p	q=oxp	r	s	t=q-r
24/4/15	4377	CAFÉMOIDO	1500	13,36	20040,00	PI	12%	2404,80	15/5/15	4.413	1000	500	13,36	6680,00	17%	1135,60	600,00	fl. 17	535,60
7/7/15	4525	CAFÉMOIDO	3250	13,36	43420,00	PI	12%	5210,40	24/11/15	4.838	1515	1735	13,36	23179,60	17%	3940,53			535,60
15/8/15	4608	CAFÉMOIDO	8000	13,36	106880,00	PI	12%	12825,60	24/11/15	4.839	5715	2285	13,36	30527,60	17%	5189,69			3940,53
4/6/16	5231	CAFÉMOIDO	3000	8,00	24000,00	BA	12%	2880,00	20/6/16	5.273	2800	200	8,00	1600,00	12%	192,00	225,60		0,00
11/6/16	5250	CAFÉMOIDO	3500	8,00	28000,00	BA	12%	3360,00		-	0	3500	8,00	28000,00	12%	3360,00	4635,36		0,00
18/6/16	5272	CAFÉMOIDO	3000	8,00	24000,00	BA	12%	2880,00	2/7/16	5.298	720	2280	8,00	18240,00	12%	2188,80	3130,56		0,00
10/9/16	5443	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00	3/10/16	5.490	1970	2030	10,00	20300,00	12%	2436,00	3261,48		0,00
17/9/16	5458	CAFÉMOIDO	3500	13,36	46760,00	PI	12%	5611,20	28/9/16	5.473	1080	2420	13,36	32331,20	18%	5819,62	3879,74	fl. 84	1939,88
27/9/16	5472	CAFÉMOIDO	2500	10,00	25000,00	BA	12%	3000,00	19/10/16	5.531	1700	800	10,00	8000,00	12%	960,00	1159,20		1939,88
4/10/16	5491	CAFÉMOIDO	1500	10,00	15000,00	BA	12%	1800,00	5/11/16	5.557	1000	500	10,00	5000,00	12%	600,00	816,00		0,00
8/10/16	5497	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00	5/10/16	5.525	2225	1775	10,00	17750,00	12%	2130,00	2759,28		0,00
15/10/16	5520	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00	1/11/16	5.552	2620	1380	10,00	13800,00	12%	1656,00	2184,24		0,00
9/11/16	5566	CAFÉMOIDO	1250	10,00	12500,00	BA	12%	1500,00		-	0	1250	10,00	12500,00	12%	1500,00	2176,80		0,00
12/11/16	5573	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00		-	0	4000	10,00	40000,00	12%	4800,00	6687,18		0,00
23/11/16	5582	CAFÉMOIDO	2000	10,00	20000,00	BA	12%	2400,00	5/12/16	5.611	1500	500	10,00	5000,00	12%	600,00	840,00		0,00
25/11/16	5587	CAFÉMOIDO	1250	10,00	12500,00	BA	12%	1500,00	5/12/16	5.608	750	500	10,00	5000,00	12%	600,00	840,00		0,00
5/12/16	5610	CAFÉMOIDO	1250	10,00	12500,00	BA	12%	1500,00	30/12/16	5.652	1000	250	10,00	2500,00	12%	300,00	420,00		0,00
Total Infração 1																			0,00
																			11.605,70

Tal majoração do débito de ICMS lançado originalmente do valor de R\$11.226,42, para o valor de R\$11.605,70, mesmo excluindo as operações internas elididas com a manifestação da defesa acima destacado, deve-se ao fato do ajuste da alíquota interestadual, decorrente das operações com o

Estado do Piauí, onde originalmente fora lançada a alíquota interestadual de 12%, onde o correto seria alíquota interna vigente à época da ocorrência dos fatos, no caso em tela, 17% nas datas de ocorrência de 24/04/2015, 07/07/2015 e 15/08/2015, e 18% na data de ocorrência de 17/09/2016, como assim destacou o Autuante em sua Informação Fiscal, o que pode ser confirmado com a leitura do caput do art. 344 do RICMS/BA, vigente à época dos fatos, acima destacado.

Não obstante tal assertividade do Autuante na correção do demonstrativo de débito da autuação, em sede de Informação Fiscal, acima reproduzido, vejo, com as documentações apresentadas pelo Contribuinte Autuado, em sede de defesa, que este novo demonstrativo enseja ainda correção, para considerar os créditos escriturados em relação às operações de vendas decorrentes da NF-e nº 4525 e da NF-e nº 4608, nos valores de R\$2.781,55, (fl. 22), e R\$3.663,31, (fl. 29), respectivamente, na forma dos documentos fiscais de fls.23/28, isso em relação à Nota Fiscal de origem nº 4525; e os documentos fiscais de fls. 30/37, em relação à Nota Fiscal de origem nº4608.

Processando tal correção, o valor do débito de ICMS lançado originalmente de R\$11.226,42, alterado em sede de Informação Fiscal para o valor de R\$11.605,70, fica agora alterado para o valor de R\$5.160,84, na forma do demonstrativo ajustado a seguir destacado:

DEMONSTRATIVO DO ICMS A MENOR NAS VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO APÓS INFORMAÇÃO FISCAL - CD/MIDIA FL 176 - AJUSTADO PELO JULGAMENTO																			
NF REMESSA							NF RETORNO			VENDAS EFETIVAS			ICMS			ICMS			
DATA	NF	PROD	QTD	PU	B.CALC	DEST	ALIQ	ICMS	DATA	NF	QTD	QTD	PU	B.CALC	ALIQ	ICMS	ESCRIT	PAF	RECOLHER
a	b	c	d	e	f	g	h	i=fgh	j	k	l	m=d-l	n=e	o=mxn	p	q=oxp	r	s	t=q-r
24/4/15	4377	CAFÉMOIDO	1500	13,36	20040,00	PI	12%	2404,80	15/5/15	4.413	1000	500	13,36	6680,00	17%	1135,60	600,00	fl. 17	535,60
7/7/15	4525	CAFÉMOIDO	3250	13,36	43420,00	PI	12%	5210,40	24/11/15	4.838	1515	1735	13,36	23179,60	17%	3940,53	2781,55	fl. 22	1158,98
15/8/15	4608	CAFÉMOIDO	8000	13,36	106880,00	PI	12%	12825,60	24/11/15	4.839	5715	2285	13,36	30527,60	17%	5189,69	3663,31	fl. 29	1526,38
4/6/16	5231	CAFÉMOIDO	3000	8,00	24000,00	BA	12%	2880,00	20/6/16	5.273	2800	200	8,00	1600,00	12%	192,00	225,60		0,00
11/6/16	5250	CAFÉMOIDO	3500	8,00	28000,00	BA	12%	3360,00		-	0	3500	8,00	28000,00	12%	3360,00	4635,36		0,00
18/6/16	5272	CAFÉMOIDO	3000	8,00	24000,00	BA	12%	2880,00	2/7/16	5.298	720	2280	8,00	18240,00	12%	2188,80	3130,56		0,00
																			0,00
10/9/16	5443	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00	3/10/16	5.490	1970	2030	10,00	20300,00	12%	2436,00	3261,48		0,00
17/9/16	5458	CAFÉMOIDO	3500	13,36	46760,00	PI	12%	5611,20	28/9/16	5.473	1080	2420	13,36	32331,20	18%	5819,62	3879,74	fl. 84	1939,88
27/9/16	5472	CAFÉMOIDO	2500	10,00	25000,00	BA	12%	3000,00	19/10/16	5.531	1700	800	10,00	8000,00	12%	960,00	1159,20		0,00
4/10/16	5491	CAFÉMOIDO	1500	10,00	15000,00	BA	12%	1800,00	5/11/16	5.557	1000	500	10,00	5000,00	12%	600,00	816,00		0,00
8/10/16	5497	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00	5/10/16	5.525	2225	1775	10,00	17750,00	12%	2130,00	2759,28		0,00
15/10/16	5520	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00	1/11/16	5.552	2620	1380	10,00	13800,00	12%	1656,00	2184,24		0,00
																			0,00
9/11/16	5566	CAFÉMOIDO	1250	10,00	12500,00	BA	12%	1500,00		-	0	1250	10,00	12500,00	12%	1500,00	2176,80		0,00
12/11/16	5573	CAFÉMOIDO	4000	10,00	40000,00	BA	12%	4800,00		-	0	4000	10,00	40000,00	12%	4800,00	6687,18		0,00
23/11/16	5582	CAFÉMOIDO	2000	10,00	20000,00	BA	12%	2400,00	5/12/16	5.611	1500	500	10,00	5000,00	12%	600,00	840,00		0,00
25/11/16	5587	CAFÉMOIDO	1250	10,00	12500,00	BA	12%	1500,00	5/12/16	5.608	750	500	10,00	5000,00	12%	600,00	840,00		0,00
									30/12/16	5.652	1000	250	10,00	2500,00	12%	300,00	420,00		0,00
5/12/16	5610	CAFÉMOIDO	1250	10,00	12500,00	BA	12%	1500,00											0,00
																			Total Infração 1 5.160,84

Nesse sentido, voto pela manutenção da autuação, não no valor do imposto (ICMS) originalmente cobrado de R\$11.226,42, mas sim no valor de R\$5.160,84, em operações com vendas de “caf  mo  do” realizadas fora do estabelecimento, no per  odo de 01/01/2014 a 31/12/2016, na forma do demonstrativo de d  bito a seguir:

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Histórico do Débito (ICMS) Notificação Fiscal	Valor Histórico do Débito (ICMS) Notificação Fiscal após julgamento
30/04/2015	09/05/2015	201,60	535,60
31/07/2015	09/08/2015	2.781,55	1.158,98
31/08/2015	09/09/2015	3.663,31	1.526,38
30/06/2016	09/07/2016	619,68	0,00
30/09/2016	09/10/2016	2.123,98	1.939,88
31/10/2016	09/11/2016	1.100,28	0,00
30/11/2016	09/12/2016	706,02	0,00
31/12/2016	09/01/2017	30,00	0,00
<b>Total a Infração 01</b>		<b>11.226,42</b>	<b>5.160,84</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **279102.0010/17-5**, lavrada contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ PINGA FOGO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.160,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA